



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2019

SF/19194.922774-78

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2018, do Senador Ataídes Oliveira, que *veda que a instituição emissora ou credenciadora do cartão de crédito exija exclusividade quanto à antecipação de recebíveis e imponha trava bancária além do volume de recebíveis necessários para garantir a operação de crédito.*

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo vedar a exclusividade e imposição de trava bancária além do volume de recebíveis necessários à operação de crédito lastreada em recebíveis do cartão de crédito.

O PLS está estruturado em 3 artigos. O art. 1º veda a exigência de exclusividade da antecipação de recebíveis do cartão de crédito, enquanto o art. 2º impõe limite para a trava bancária, que não poderá incidir além do volume de recebíveis necessários para garantir as operações de antecipação de recebíveis, a ser definido em regulamento. O art. 3º traz a cláusula de vigência, imediata.

Segundo o autor, busca-se superar restrições que impedem a disseminação de concorrência no setor de crédito, diante da prática da vedação da utilização dos recebíveis pelos comerciantes em outras instituições.

Não foram oferecidas emendas à proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Na CAE, apresentamos parecer desfavorável sobre a matéria, diante da intempestividade de sua apreciação. No entanto, não chegou a ser votado.

Por oportuno, oferecemos novo relatório pela prejudicialidade da matéria, diante dos fatos que ocorreram neste ínterim, como explanamos adiante.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário, em particular sobre sistema bancário e operações de crédito. Como a decisão é terminativa, opinaremos também sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise.

Quanto à constitucionalidade, o projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito e, ao Congresso Nacional, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Não há vício de origem do projeto, já que a matéria não se encontra arrolada dentre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna. A proposição também não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não se vislumbrando qualquer impedimento a sua aprovação integral. Em relação à técnica legislativa, o projeto atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A matéria também não tem implicação direta sobre as finanças públicas, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

Não se vislumbra, portanto, nenhum vício de inconstitucionalidade, antijuridicidade ou de natureza regimental no PLS.

SF/19194.922774-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

No mérito, já externamos nossa reticência quanto à tempestividade da tramitação do projeto neste Parlamento. Ainda que a solução proposta nos pareça saudável para ampliar a concorrência no mercado de recebíveis, entendemos que a melhor maneira de veicular a flexibilização da trava bancária seja em nível infralegal.

Além disso, a CPI dos Cartões de Crédito recomendou que o Banco Central implementasse alterações ou apresentasse estudos aprofundados sobre a imposição de limites para a trava bancária a este Senado, no prazo de até seis meses após a aprovação do relatório final da Comissão, ocorrida em 11 de julho de 2018.

De fato, o Conselho Monetário Nacional veio a disciplinar a matéria, por meio da edição da Resolução nº 4.707, em 19 de dezembro de 2018, que estabeleceu condições e procedimentos para a realização, por instituições financeiras, de operações de crédito vinculadas a recebíveis de arranjo de pagamento. O vazio normativo sobre a matéria foi, portanto, preenchido.

Diante da superveniência normativa, consideramos prejudicada a matéria constante no PLS, de acordo com o art. 334, inciso I, do RISF.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator